



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080544 - ES (2025/0404656-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES : ÉRICA PIMENTEL - ES020169
LUCAS DUTRA DADALTO - ES040030

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 280 DO STF.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido, a respeito da não declaração de parte do tributo e consequente aplicação de multa, tal como colocada nas razões recursais, implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. A controvérsia exige a análise de dispositivos de legislação local, a saber, Lei estadual n. 7.000/2001, o que atrai a incidência do Enunciado n. 280/STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080544 - ES (2025/0404656-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES : ÉRICA PIMENTEL - ES020169
LUCAS DUTRA DADALTO - ES040030

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 280 DO STF.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A alteração das premissas fixadas no acórdão recorrido, a respeito da não declaração de parte do tributo e consequente aplicação de multa, tal como colocada nas razões recursais, implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. A controvérsia exige a análise de dispositivos de legislação local, a saber, Lei estadual n. 7.000/2001, o que atrai a incidência do Enunciado n. 280/STF.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.** desafiando a decisão de fls. 2.001/2.004, que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (I)

inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, de forma fundamentada, as questões submetidas, afastando a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, III, IV, e 1.022, II, do CPC; (II) incidência do obstáculo da Súmula n. 7/STJ, ante a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar a premissa fixada pela Corte estadual de que a multa refere-se a tributo não declarado; (III) aplicação do Enunciado n. 280/STF, pois o exame da controvérsia exigiria interpretar legislação local (Lei estadual n. 7.000/2001), o que é insuscetível de apreciação em recurso especial; (IV) prejudicada, pelos mesmos óbices, a análise do dissídio jurisprudencial pela alínea c.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) "*o acórdão recorrido incorreu em manifesta omissão quanto a um fundamento essencial para o deslinde do feito: a distinção entre (i) ausência de declaração regular do imposto e (ii) declaração realizada com base de cálculo diversa por causa de discussão judicial*" (fl. 2.012); (II) não incide a Súmula n. 7/STJ, pois "*não se requer que este STJ analise propriamente se houve ou não declaração, mas tão somente que se verifique que o Tribunal de origem não se debruçou sobre esse ponto a partir da premissa correta*" (fl. 2.014); (III) "*a pretensão da Agravante na via especial não está relacionada à interpretação da legislação estadual que conferiu nova multa mais benéfica. Discute-se, antes, a interpretação do próprio artigo 106, II, c, do CTN, tendo em vista que o Tribunal de origem entendeu que o tributo não fora declarado*" (fl. 2.018).

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de impugnação (fl. 2.043).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pelo decisório recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por Cervejarias Kaiser Brasil Ltda. contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 1.770):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – MULTA POR NÃO RECOLHIMENTO – REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO QUE EMBASOU O AUTO DE INFRAÇÃO – NORMA REVOGADORA QUE FIXOU A MULTA NA MESMA PROPORÇÃO DA NORMA REVOGADA – ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO – INVIABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO – AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. *Insurge-se a cervejaria agravante contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que indeferiu o pedido de redução da multa que lhe aplicada pelo fisco no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do ICMS não recolhido (CDA acostada no evento nº 4952140), considerando a revogação da norma que embasou a incidência da sanção, ou seja, artigo 59, §1º, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 4.217/89, por meio de alteração promovida na Lei nº 7.000/2001, que dispõe sobre o ICMS no âmbito do Estado do Espírito Santo.*

2. *Da leitura das normas revogada e revogadora, verifica-se que a proporção da sanção aplicada para a tipificação originária permaneceu a mesma, ou seja, 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido nos demais casos não previstos nos incisos anteriores.*

3. *Declarada e recolhida apenas parcela do tributo, tal conduta não pode ser aproveitada em relação a outra parte para fins de redução da multa, tendo em vista que esta não foi declarada tampouco recolhida.*

4. *A pretensa redução da multa para o percentual de 40% (quarenta por cento) ensejaria a mudança da própria capitulação da sanção originária, assumindo-se que o imposto não recolhido não é devido, discussão afeta aos embargos à execução opostos pela ora agravante, cuja improcedência foi confirmada por esta egrégia Corte de Justiça, pendendo a análise dos recursos interpostos para os Tribunais Superiores.*

5. *Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.809/1.817).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, II do CPC; 106, II, c, do CTN. Sustenta, em síntese, que: (I) apesar dos aclaratórios, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a questão neles apresentada; (II) possibilidade de aplicação da retroatividade benigna ao presente caso (cf. fl. 1.838).

Contrarrazões às fls. 1.897/1.911.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

Com efeito, reconheceu o Tribunal de origem às fls. 1.777/1.779 (g.n.) :

Insurge-se a cervejaria agravante contra a decisão proferida pelo Juízo a quo que indeferiu o pedido de redução da multa que lhe aplicada pelo fisco no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor do ICMS não recolhido (CDA acostada no evento nº 4952140), considerando a revogação da norma que embasou a incidência da sanção, ou seja, artigo 59, §1º, inciso V, alínea ‘a’, da Lei nº 4.217/89, por meio de alteração promovida na Lei nº 7.000/2001, que dispõe sobre o ICMS no âmbito do Estado do Espírito Santo, cuja redação era a seguinte:

[...]

De fato, o aludido dispositivo foi revogado pela Lei Estadual nº 10.647/2017, que em nova alteração da Lei nº 7.000/2001, inseriu o artigo 75-A, abaixo transcrito:

[...]

Da leitura das normas revogada e revogadora, verifica-se que a proporção da sanção aplicada para a tipificação originária permaneceu a mesma, ou seja, 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido nos demais casos não previstos nos incisos anteriores.

Embora a recorrente sustente que declarou e inclusive declarou regularmente o tributo, o que foi reiterado em sede de sustentação oral, percebe-se que a referência utilizada pela executada é justamente o que ensejou a lavratura do ato de infração, ou seja, o recolhimento da exação com utilização de base de cálculo equivocada.

Assim, declarada e recolhida apenas parcela do tributo, tal conduta não pode ser aproveitada em relação a outra parte para fins de redução da multa, tendo em vista que esta não foi declarada tampouco recolhida, conforme esclarecido no voto proferido no bojo da apelação interposta pela executada nos autos dos embargos à execução nº 0028450-67.2009.8.08.0024, nos seguintes termos:

Observa-se que não há nulidade na CDA que indica devidamente os dispositivos legais infringidos (fl. 34), com base nos quais se apurou o recolhimento a menor de tributo, e sem que se possa cogitar em prejuízo à defesa da contribuinte, cujo Auto de Infração (AI nº 430206-7) descreveu de forma pormenorizada o fato, apontando “erro na determinação da base de cálculo, com consequente recolhimento a menor de ICMS substituição tributária, devido ao Estado do Espírito Santo no período de agosto a dezembro de 1996, janeiro a agosto de 1997, outubro a dezembro de 1997, janeiro a abril de 1998, junho a dezembro de 1998, janeiro a dezembro de 2000, discriminado em demonstrativo anexo” (fl. 77).

O AI, assim como a CDA, aponta a capitulação da infração, cujo demonstrativo anexo especifica os fatos geradores dela decorrentes, o que possibilitou a defesa administrativa da contribuinte, que defendeu a inaplicabilidade do percentual de 140% previsto na cláusula quarta, §2º, do Protocolo ICMS nº 11/1991 (fls. 81 e seguintes), mesma tese suscitada nos embargos à execução fiscal, e devolvida por meio do presente recurso, inexistindo ofensa ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República de 1988 – CR/1988.

Resta claro, portanto, que a multa aplicada no patamar de 100% (cem por cento) refere-se a tributo não declarado, o que torna inviável a incidência do 75-A, §1º, inciso I, alínea ‘b’, da Lei nº 7.000/2001, com redação alterada pela Lei Estadual nº 10.647/2017.

Isso porque a pretensa redução da multa para o percentual de 40% (quarenta por cento) ensejaria a mudança da própria capitulação da sanção originária, assumindo-se que o imposto não recolhido não é devido, discussão afeta aos embargos à execução opostos pela ora agravante, cuja improcedência foi confirmada por esta egrégia Corte de Justiça, pendendo a análise dos recursos interpostos para os Tribunais Superiores.

Dessa forma, não se descortina negativa de prestação jurisdicional ao tão só argumento de ter a Corte a quo solucionado a contenda em sentido desfavorável ao pretendido pela recorrente.

No mais, tendo o Sodalício de origem reconhecido que a multa refere-se a tributo não declarado, nos termos do excerto acima transcrito, eventual alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ainda, conquanto se tenha alegado ofensa ao art. 106, II, c, do CTN, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Lei Estadual n. 7000/2001),

pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea c, restando prejudicada a avaliação do dissídio jurisprudencial.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

De início, não se observa, na hipótese vertente, que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC. Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o Colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Na espécie, o aresto recorrido consignou tratar-se de não declaração de parte do tributo, o que ensejou a aplicação da multa ("*Assim, declarada e recolhida apenas parcela do tributo, tal conduta não pode ser aproveitada em relação a outra parte para fins de redução da multa, tendo em vista que esta não foi declarada tampouco recolhida*" - fl. 1.790). Ainda, registrou que, "[e]mbora a recorrente sustente que declarou e inclusive declarou regularmente o tributo, o que foi reiterado em sede de sustentação oral, percebe-se que a referência utilizada pela executada é justamente o que ensejou a lavratura do ato de infração, ou seja, o recolhimento da exação com utilização de base de cálculo equivocada" (fl. 1.790).

Dessa forma, não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

O julgado abordou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento bem como elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se verificando a alegada violação legal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.364.146/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.
4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.
5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.
(REsp n. 1.679.312/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

Nesse contexto, em que reconhecido pela instância *a quo* tratar-se de tributo não declarado, com a consequente aplicação de multa, não há como se reverter o resultado do julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, sem a devida incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, observa-se da fundamentação do acórdão (fls. 1.760/1.796), que a controvérsia exige a análise de dispositivos de legislação local (Lei n. 7.000/2001), o que atrai a incidência do Enunciado n. 280/STF.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.080.544 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0404656-1

Número de Origem:

00094323120078080024 50049498020238080000 94323120078080024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES : ÉRICA PIMENTEL - ES020169
LUCAS DUTRA DADALTO - ES040030
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADOS : TÉRCIO CHIAVASSA - SP138481
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142
ANDRE TORRES DOS SANTOS - DF035161
DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORES : ÉRICA PIMENTEL - ES020169

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026